

Curitiba, 28 de Novembro de 2022 - Edição nº 3331

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Interior

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

A Dra. Renata Bolzan Jauris, MMª. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos 0020056-08.2017.8.16.0044 - de Recuperação Judicial, em que são autores Distribuidora Vision RS Ltda e outros e requerido JUÍZO DESTA VARA CÍVEL, foi designada nova assembleia-geral de credores, nos termos expostos na decisão que segue.

1. "Pretendem as recuperandas, nos seqs. 2165.1 e 2168.1, a designação de nova assembleia-geral de credores, haja vista que, além do expressivo aumento do número de credores concursais nos últimos dias inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, a imediata imissão do Banco Santander (Brasil) S/A na posse do imóvel de Matrícula 5.097 (seq. 915.2) prejudicaria o cumprimento das obrigações assumidas, já que teria que deixar sua sede e desvincular mais de 200 (duzentos) empregados.

O Administrador Judicial, conforme seq. 2169.1, concordou com o pedido de realização de nova assembleia-geral de credores.

Pois bem.

No art. 4º da Recomendação 63/2020 do CNJ, consta a seguinte previsão:

Art. 4º. Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020. Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Na Recomendação 63/2020, que trata sobre os impactos econômicos causados pela COVID-19 e das medidas de isolamento impostas pelas autoridades públicas, orientou-se aos juízos que, nos processos em que a capacidade de cumprimento do plano de recuperação judicial tenha sido reduzida em virtude da pandemia do coronavírus, fosse designada nova assembleia-geral de credores para apreciar um plano modificativo, desde que as obrigações vencidas em data anterior ao estado de calamidade estivessem sendo regularmente cumpridas.

Apesar de assim não dispor de forma expressa, a previsão contida na Recomendação acima tem como objetivo evitar a decretação de falência da empresa em recuperação judicial e viabilizar a readequação das obrigações pactuadas no plano de recuperação judicial a fim de evitar a quebra da recuperanda, a qual teve seus ganhos prejudicados com o advento da COVID-19.

Mesmo que a Recomendação acima diga especificamente à pandemia do coronavírus, pode-se interpretar que o CNJ indica que, nos casos em que a recuperanda esteja adimplindo regularmente suas obrigações, deve-se autorizar a realização de nova Assembleia Geral de Credores em hipóteses excepcionais a fim de que a recuperanda readequie seus débitos a partir de uma retificação do plano de recuperação judicial.

In casu, o contexto peculiar trazido pelas recuperandas reclama a aplicação do espírito contido na Recomendação acima, apesar da situação dos autos não dizer respeito a crise econômica advinda da pandemia da COVID-19.

Diz-se isto na medida em que o Grupo Vision trouxe aos autos um roteiro capaz de quebrar todas as projeções econômicas elaboradas para fazer frente às obrigações previstas no plano.

Isto porque, apesar de ser legítimo o pedido de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 5.097 em favor do Banco Santander (Brasil) S/A, mencionado imóvel figura como a sede do grupo Vision nesta Comarca. De acordo com a petição de seq. 2168.1, eventual mudança da sede levaria a empresa para um local distante há mais de 200km (duzentos quilômetros), além da dispensa de 200 (duzentos) empregados, aumentando ainda mais o desemprego que assola o país e a sociedade apucaranesa. Além disso, caso os credores trabalhistas repentinamente surgidos tenham de ser pagos nos termos propostos originariamente no plano de recuperação judicial, o fluxo de caixa da empresa, como suscitado no seq. 2165.1, será prejudicado, inviabilizando o soerguimento integral do Grupo Vision.

Tais fatores indicam que, sem que as recuperandas promovam um aditivo ao plano de recuperação judicial, muito provavelmente esta verá suas atividades empresariais cessadas, prejudicando uma imensidão a perder de vista.

As circunstâncias acima reclamam a aplicação do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LREF, por meio do qual o juízo deve preferir a manutenção das atividades empresariais do devedor quando, sopesados os prejuízos a serem suportados pela coletividade e pelo credor isolado, aquela suportar maiores danos que este.

Por ser oportuno, destaco que as recuperandas, ao que tudo indica, não pretendem furtar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim readequá-las nos termos de sua atual situação financeira.

A superveniente inviabilidade de cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial prejudica a massa de credores, a economia nacional e reclama nova negociação entre credores e devedor para deliberar sobre o tema e evitar, com isso, a frustração dos propósitos previstos na LREF.

1.1. Neste sentido, autorizo a convocação de nova Assembleia-Geral de Credores a fim de que as recuperandas apresentem nova "proposta de quitação aos credores das Classes I, II, III e IV".

1.2. As recuperandas deverão, no prazo indicado no seq. 2168.1 (10 dias), juntar aos autos a relação de credores atualizada, com a dedução dos valores já pagos.

1.2.1. Com a juntada do expediente, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, certifique a regularidade da relação de credores, haja vista que esta nova lista é que deverá ser levada em consideração para a contagem do quórum de instalação e de aprovação do plano modificativo (Prazo: 15 dias).

1.3. Ainda, sinalizo às recuperandas e ao Administrador Judicial que, tratando-se de modificação do plano de recuperação judicial, o quórum para aprovação da modificação será aquele do art. 45 e, subsidiariamente, do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005.

1.4. De imediato, expeça-se edital com cópia da presente decisão, que deverá ser afixado de forma ostensiva na entrada de todas as empresas integrantes do Grupo Vision, publicado no diário oficial e no sítio eletrônico do Administrador Judicial.

2. Como foi autorizada a realização de nova assembleia-geral de credores, suspendo os efeitos da sentença de encerramento da recuperação judicial (seq. 2072.1) até ulterior realização da nova solenidade, de modo que resta autorizada a manutenção das recuperandas na posse do imóvel de Matrícula 5.097.

2.1. Diante da suspensão dos efeitos do decisum, julgo prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos no seq. 2082.1, bem como ordeno a intimação do Banco do Brasil S/A para que tome ciência de que a apelação interposta no seq. 2086.1 não será encaminhada para o órgão ad quem.

2.2. Seq. 2164.1: Cientifique-se o credor subscritor da peça de seq. 2093.1 para que tome ciência das justificativas apresentadas pelas recuperandas no seq. 2164.1 (Prazo: 15 dias).

3. Na manifestação que alude o item 1.2.1, deverá o Administrador Judicial sugerir local e data para a realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre o aditivo ao plano de recuperação apresentado.

4. Com a manifestação que alude o item 3, convoco a assembleia geral de credores, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/05, a ser realizada no primeiro dia e local a serem indicados pelo Administrador Judicial.

4.1. Não havendo quórum para instalação do primeiro ato, nos termos do §2º do art. 37 da Lei n. 11.101/05, desde já convoco a assembleia para o segundo dia sugerido pelo Administrador Judicial, a ser realizada no local já indicado.

4.2. Deverá a Serventia e o Administrador Judicial, desde logo, fazerem publicar o edital de convocação da assembleia-geral de credores no diário oficial do Estado do Paraná e em sítio eletrônico próprio, respectivamente. A recuperanda, também, deverá afixar cópia do referido edital de forma ostensiva em sua sede, nos termos do art. 36 da Lei n. 11.101/2005.

5. Intimações e diligências necessárias".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

